



PROCESSO N.º : 2016000713
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta integralmente o autógrafo de lei nº 03, de 24 fevereiro de 2016.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício nº 390, de 16 de março de 2016, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei nº 03, de 24 fevereiro de 2016, resolveu sancioná-lo parcialmente, com fundamento no § 1º o art. 23 da Constituição do Estado.

Conforme comprova a certidão de fl. 05, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

A proposição legislativa que resultou no autógrafo de lei parcialmente vetado obriga estabelecimentos comerciais a devolverem o troco integral ao consumidor, e em espécie, e dá outras providências.

Entendemos que o veto parcial deve ser **rejeitado parcialmente**.

Apesar de entendermos que o artigo 4º do projeto realmente é desnecessário, tendo em vista ser cediço que o órgão responsável por fiscalizar o cumprimento das obrigações concebidas pelo legislador no autógrafo é claramente o PROCON, não vislumbramos qualquer tipo de inconstitucionalidade no seu artigo 3º.

Isso porque o autógrafo de lei parcialmente vetado trata de matéria pertinente à defesa do consumidor, que está inserida, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente (CF, art. 24, VIII), razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar.

Ademais, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.



Nesse sentido, ao fixar uma pena administrativa de multa para os infratores da norma consumerista ora instituída, o art. 3º não adentrou e não contrariou as normas gerais editadas pela União, pois o Código de Defesa do Consumidor já prevê tais penalidades nos casos de infração.

Realmente, o Estado tem autonomia para estabelecer penas administrativas para as hipóteses de descumprimento das normas de proteção ao consumidor que tenha editado com base na competência que lhe é conferida pelo art. 24, VIII, da Constituição Federal.

Para isso, tais penalidades devem ser razoáveis, proporcionais e em consonância com as respectivas normas gerais. Portanto, nada impede, e, em alguns casos, é até mesmo recomendável, que o Estado fixe penalidades específicas, como previsto pelo art. 3º do autógrafo de lei.

Por tais razões, somos pela **rejeição do veto**, no que diz respeito ao artigo 3º, e pela **manutenção do veto**, no que se refere ao artigo 4º.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 09 de Agosto de 2016.

DEPUTADO SIMÉYSON SILVEIRA
RELATOR